

S Ú M U L A

A Segunda Seção, na sessão ordinária de 14 de outubro de 2015, aprovou os seguintes enunciados de Súmula, que serão publicados no “Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça”, por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

SÚMULA N. 547

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Referência:

CC/1916, arts. 177, revogado.
CC/2002, arts. 206, § 3º, IV, § 5º, I e 2.028.
CPC, art. 543-C.

REsp	1.063.661-RS(*)	(2ª S 24/02/2010 – DJe 08/03/2010).
REsp	1.249.321-RS(*)	(2ª S 10/04/2013 – DJe 16/04/2013).
EDcl no AREsp	84.300-RS	(3ª T 18/03/2014 – DJe 25/03/2014).
REsp	1.380.603-MS	(3ª T 06/05/2014 – DJe 02/06/2014).
AgRg nos EDcl no AREsp	338.189-MS	(3ª T 12/08/2014 – DJe 19/08/2014).
AgRg no AREsp	312.226-MS	(3ª T 24/02/2015 – DJe 04/03/2015).
EDcl no AREsp	257.065-RS	(4ª T 11/03/2014 – DJe 18/03/2014).
AgRg no AREsp	249.544-RS	(4ª T 18/03/2014 – DJe 25/03/2014).
EDcl no AREsp	451.099-RS	(4ª T 18/03/2014 – DJe 31/03/2014).
AgRg no AREsp	268.357-MS	(4ª T 26/08/2014 – DJe 09/09/2014).
AgRg no REsp	1.285.996-RS	(4ª T 24/02/2015 – DJe 23/03/2015).

(*) Recursos representativos da controvérsia.

SÚMULA N. 548

Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

Referência:

CDC, arts. 43, § 3º, e 73.
CPC, art. 543-C.

REsp	1.424.792-BA(*)	(2ª S 10/09/2014 – DJe 24/09/2014).
REsp	292.045-RJ	(3ª T 27/08/2001 – DJ 08/10/2001).
AgRg no Ag	1.094.459-SP	(3ª T 19/05/2009 – DJe 01/06/2009).
REsp	1.149.998-RS	(3ª T 07/08/2012 – DJe 15/08/2012).
AgRg no AREsp	230.431-RS	(3ª T 27/08/2013 – DJe 02/09/2013).
AgRg no REsp	1.047.121-RJ	(3ª T 25/06/2013 – DJe 03/02/2014).
REsp	994.638-AM	(4ª T 21/02/2008 – DJe 17/03/2008).
AgRg no Ag	1.285.971-SP	(4ª T 13/09/2011 – DJe 16/09/2011).
AgRg no Ag	1.373.920-SP	(4ª T 22/05/2012 – DJe 28/05/2012).
AgRg no AREsp	307.336-RS	(4ª T 22/10/2013 – DJe 25/11/2013).
AgRg no AREsp	415.022-SC	(4ª T 08/04/2014 – DJe 25/04/2014).

(*) Recurso representativo da controvérsia.

SÚMULA N. 549

É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

Referência:

CPC, art. 543-C.
Lei n. 8.009, de 29/03/1990, art. 3º, VII.

REsp	1.363.368-MS(*)	(2ª S 12/11/2014 – DJe 21/11/2014).
AgRg no REsp	1.088.962-DF	(3ª T 15/06/2010 – DJe 30/06/2010).
AgRg no AREsp	160.852-SP	(3ª T 21/08/2012 – DJe 28/08/2012).

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1839 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Outubro de 2015 Publicação: Segunda-feira, 19 de Outubro de 2015

AgRg no AREsp

624.111-SP

(3ª T 10/03/2015 – DJe 18/03/2015).

AgRg no Ag

1.181.586-PR

(4ª T 05/04/2011 – DJe 12/04/2011).

AgRg no AREsp

31.070-SP

(4ª T 18/10/2011 – DJe 25/10/2011).

(*) Recurso representativo da controvérsia.

SÚMULA N. 550

A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

Referência:

CC/2002, art. 187.

CDC, art. 43.

CPC, art. 543-C.

Lei n. 12.414, de 09/06/2011, arts. 3º, § 3º, I e II, 5º, IV, 7º, I e 16.

REsp

1.419.697-RS(*)

(2ª S 12/11/2014 – DJe 17/11/2014).

REsp

1.457.199-RS(*)

(2ª S 12/11/2014 – DJe 17/12/2014).

AgRg no AREsp

318.684-RS

(3ª T 02/12/2014 – DJe 11/12/2014).

REsp

1.268.478-RS

(4ª T 18/12/2014 – DJe 03/02/2015).

EDcl no REsp

1.419.691-RS

(4ª T 18/12/2014 – DJe 03/02/2015).

EDcl no REsp

1.395.509-RS

(4ª T 18/12/2014 – DJe 06/02/2015).

(*) Recursos representativos da controvérsia.

SÚMULA N. 551

Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso. No entanto, somente quando previstos no título executivo, poderão ser objeto de cumprimento de sentença.

Referência:

CPC, art. 543-C.

Lei n. 9.249, de 26/12/1995, art. 9º.

Deliberação CVM n. 207, de 13/12/1996, revogada.

Deliberação CVM n. 683, de 30/08/2012.

REsp

1.373.438-RS (*)

(2ª S 11/06/2014 – DJe 17/06/2014).

AgRg no REsp

1.302.238-RS

(3ª T 11/11/2014 – DJe 18/11/2014).

AgRg no AREsp

312.475-RS

(3ª T 20/11/2014 – DJe 26/11/2014).

AgRg no AREsp

585.114-RS

(3ª T 24/02/2015 – DJe 10/03/2015).

AgRg no AREsp

391.208-RS

(3ª T 12/05/2015 – DJe 21/05/2015).

AgRg no REsp

1.340.053-RS

(4ª T 26/08/2014 – DJe 08/09/2014).

AgRg no AREsp

581.165-RS

(4ª T 18/11/2014 – DJe 25/11/2014).

(*) Recurso representativo da controvérsia.